



## Conclusão de Acórdãos

### **Processo: 4008446-04.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 7ª Vara de Família**

Impetrante: Tomás Gomes da Silva Neto.  
Paciente: Anderson Carlos Oliveira Teles.  
Advogado: Tomás Gomes da Silva Neto (OAB: 12978/AM).  
Impetrado: Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital/am.  
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO.1. Não mais sobrevindo o cerceamento do direito de ir e vir do paciente, inegável chegar-se à conclusão da ausência de interesse de agir no processamento da ação autônoma de impugnação, havendo, por conseguinte, que se reconhecer a perda de seu objeto.2. Ordem de Habeas Corpus PREJUDICADA.. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4008446-04.2021.8.04.0000, DECIDE a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, JULGAR PREJUDICADA A ORDEM impetrada, ante a perda superveniente de seu objeto, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal , em Manaus, 21 de janeiro de 2022.

## SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

### Conclusões de Acórdãos

#### **Conclusão de Acórdão. JULGAMENTO VIRTUAL da 2ªCCRIM.**

##### **1.Processo: 0000153-16.2021.8.04.0000 - Agravo de Execução Penal, Vara de Execuções Penais (VEP)**

**Agravante: Luiz Henrique Rosas da Silva.**

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Priscila Ferreira de Lima.

**Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas.**

Promotora: Carla Santos Guedes Gonzaga.

Procurador: José Bernardo Ferreira Júnior.

Relator: Cezar Luiz Bandiera. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INCIDENTE PARA APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE. NOVO DELITO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NÃO INSTAURADO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. MANTENÇA DA REGRESSÃO CAUTELAR.1. Nos termos do art. 59 da LEP, a realização de PAD é imprescindível para apuração a respeito do cometimento de falta grave, entendimento este corroborado pelo da Súmula 533 do STJ;2. Em consulta aos documentos acostados aos presentes autos digitais, nota-se que assiste razão à Defesa do Apenado, tendo em vista que, além da falta grave não ter sido apurada em PAD, não fora realizada a Audiência de Justificação para oitiva do Agravante, o que caracteriza a violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;3. Entretanto, nada obsta a manutenção da regressão cautelar realizada pelo douto Juízo executório até que a suposta falta grave seja apurada mediante procedimento legal adequado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em CONHECER e PROVER o recurso, em dissonância com a Promoção Ministerial, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, em Manaus/AM, ”.

##### **2.Processo: 0000179-34.2019.8.04.7000 - Apelação Criminal, Vara Única de São Paulo de Olivença**

**Apelante: F. N. C. B. F..**

Advogado: Mario Freddy Sanchez Lozano (OAB: 9733/AM).

**Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.**

Promotor: Sérgio Roberto Martins Verçosa.

MPAM: M. P. do E. do A..

Procurador: Flávio Ferreira Lopes.

Relator: Cezar Luiz Bandiera. Revisor: Mirza Telma de Oliveira Cunha

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO CONSENTIDA. USO DE PRESERVATIVO. RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA.1. Em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, o depoimento da vítima se reveste de especial relevância, uma vez que tal espécie delitiva é, em regra, cometida às escondidas. Destarte, a coerência entre o testemunho e os demais elementos de prova carreados aos autos eletrônicos confere credibilidade e verossimilhança à versão dos fatos trazida a Juízo pela parte padecente. Precedentes STJ; 2. Ainda que o Apelante tenha se valido de preservativo durante o ato, é cediço que a utilização de camisinha no contexto de abuso sexual não afasta a consumação do crime, tampouco extingue a constatação da ameaça à Vítilma ou se mostra como pressuposto de consentimento; 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.. DECISÃO: “ Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado”.

##### **3.Processo: 0000184-33.2015.8.04.2300 - Apelação Criminal, Vara Única de Apui**

**Apelante: Valmir de Camargo dos Santos.**

Advogado: Iury Roberto Borges Cella (OAB: 10410/AM).

**Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.**